



PROCESSO : 11.539-8/2020
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
RECORRENTES ORTO PRIME LTDA.
ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS
ADVOGADO : BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB/MT 19.652
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas empresas Orto Prime Ltda. e Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos (Doc. 169760/2022), em face do Acórdão 301/2022-TP (Doc. 157159/2022), que, por unanimidade, julgou **IRREGULARES** as contas da Dispensa de Licitação 1/2020, em face das referidas empresas agravantes, Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda. (CNPJ 15.235.770/0001-90) e Orto Prime Ltda. (CNPJ 33.639.180/0001-05), com determinação de restituição ao erário do montante de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil reais), ante a manutenção da responsabilização pela irregularidade (**JB02 – subitem 4.1**), referente à venda de teste rápido com sobrepreço (R\$ 1.300,00), configurando superfaturamento.

2. Irresignados com o Acórdão 301/2022-TP, as empresas condenadas protocolaram o presente recurso de embargos de declaração por meio do mesmo patrono e de forma conjunta, sustentando a ocorrência de omissão na referida deliberação, pois não foi observado os argumentos defensivos relacionados aos custos operacionais, às despesas com impostos, e principalmente a margem de lucro razoável dos recorrentes, a qual representou apenas 18,64% (R\$ 242,37).



3. Argumentaram, ainda, que não foi observado que as empresas Orto Prime Ltda e Orto Prime MT não se tratam de filiais, mas sim de parceiras, cujo lucro e responsabilidades não se misturam. Consequentemente, deveriam ter sido vislumbrado durante o julgado que quando uma empresa transfere um produto para a outra, obrigatoriamente deve recolher os impostos e embutir os custos operacionais, justificando o valor final comercializado.

4. Por tais motivos, os embargantes pugnam pelo recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento, a fim de sanar a suposta omissão no dispositivo do Acórdão 301/2022-TP.

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Com fundamento no art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa 16/2021-TP), cabe ao relator da decisão embargada efetuar o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração.

6. Além disso, de acordo com os artigos 350, 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso de embargos de declaração para se admitida deve observar os seguintes requisitos: i) legitimidade: partes no processo principal originário ou Ministério Público de Contas; ii) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; iii) interposição por escrito; iv) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; v) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; vi) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

7. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, tendo em vista que foi interpostos por



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

partes legítimas, devidamente qualificadas, por advogado constituído nos autos (Docs. 194133/2020 e 194133/2020), sendo apresentado de forma compreensível e tempestiva (28/7/2022).

III - Dispositivo

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no arts. 350, 351 e 356 do RITCE/MT do Regimento Interno deste Tribunal, e CONHEÇO os presentes embargos de declaração opostos pelas empresas Orto Prime Ltda. e Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos os quais recebo com efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 69 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c art. 373 do ordenamento regimental desta Corte.

Encaminhem-se os autos à gerência de Protocolo para que altere o nome do Relator responsável, de **AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA**, para **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**.

Em seguida, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito recursal, nos termos do paragrafo único do artigo 358 do RITCE/MT.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.